



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO nº 11.972
(24/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 182-31.2016.6.02.0011.

Recorrente: ERALDO JOÃO CRUZ DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. RODRIGO DELGADO DA SILVA (OAB/AL 11.152) e outros.

Recorridos: COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB) e FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO CONFIGURADOR DE CAMPANHA EXTEMPORÂNEA. CAMINHADA. PASSEATA. RODOVIA. PRESENÇA DE CORRELIGIONÁRIOS. USO DE CAMISAS PADRONIZADAS. COR VERDE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ERALDO JOÃO CRUZ DE ALMEIDA, candidato a prefeito de Pão de Açúcar/AL, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por suposta propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença impugnada julgou procedente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB) e por FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR.

A decisão fulcrou-se no fato de o recorrente ter realizado caminhada/passeata no dia 13/8/2016, antes do período permitido pela legislação eleitoral, com a presença do apelante e de vários correlegionários dele usando camisas na cor verde, sua cor usada na campanha eleitoral.

Nas razões recursais, o recorrente alega que não se teria configurado nenhum ato de propaganda eleitoral, mas sim um ato espontâneo, de mera caminhada que durou simples 5min (cinco minutos), no trajeto da residência do apelante até um povoado daquela localidade. Aduz que não houvera:

- a) padronização de vestimenta;
- b) gastos com mídias sociais e criação de material de campanha;
- c) uso de veículo automotor pertencente ao município de Pão de Açúcar;
- d) convocação da população para o evento; e
- e) pedido de voto.

Sustenta, ainda, o apelante que sequer seria possível aferir a data do evento. Pediu o provimento do recurso para o fim de ser reformada a decisão que lhe impôs condenação ao pagamento daquela pena pecuniária.

Em contrarrazões, os recorridos argumentam que o evento foi previamente organizado pelo recorrente, com a presença da maioria das pessoas usando camisa verde e que o ato seria típica prática de campanha eleitoral, não encontrando ressalva em nenhum inciso do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento do recurso, sugerindo a manutenção da sanção pecuniária, por se tratar de propaganda eleitoral antecipada.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

VOTO

Tratam os autos de recurso interposto por ERALDO JOÃO CRUZ DE ALMEIDA, candidato a prefeito de Pão de Açúcar/AL, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por suposta propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão foi publicada em 21/9/2016 (fl. 38), vindo o apelo a ser interposto no dia seguinte, 22/9/2016 (fl. 39), portanto, no prazo legal. Ademais, o recorrente e os recorridos estão devidamente assistidos por seus correspondentes causídicos e há nítido interesse em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Conforme relatado, a sentença impugnada julgou procedente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB) e por FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR.

A decisão fulcrou-se no fato de o recorrente ter realizado caminhada/passeata no dia 13/8/2016, antes do período permitido pela legislação eleitoral, com a presença do apelante e de vários correlegionários dele usando camisas na cor verde, sua cor usada na campanha eleitoral.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)*

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

Art. 39. *A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, **caminhada, carreata, passeata** ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Vale consignar que os autores da representação, ora recorrido, guarneceu o feito com 02 (dois) importantes documentos:

a) notícia veiculada na internet no seguinte endereço: <http://www.reportermaceio.com.br/campanha-antecipada-de-dr-eraldinho-em-pao-de-acucar-cria-suspeita-de-impunidade/> ; e

b) CD-R acostado à fl. 13.

A referida notícia postada na rede mundial de computadores dá conta de que o evento sob glosa se dera no dia 13 de agosto de 2016, conforme excerto abaixo:

(...) Faltavam apenas três dias para o início das eleições deste ano, mas o candidato da situação em Pão de Açúcar, dr. Eraldinho, não aguentou esperar e desafiou o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral. Indicado pelo prefeito Jorge Dantas, chefe do Executivo municipal da cidade sertaneja, ele convidou seus simpatizantes à sua casa neste sábado (13/08) e saiu em caminhada e carreata, promovendo um ato inaugural de campanha – o que só seria permitido nesta terça-feira. (...)

Desse modo, os autores/recorridos desincumbiram-se do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. De outro lado, o recorrente/representado não demonstrou que a alegação dos autores quanto a esse ponto seria inválida, já que o apelante não forneceu nenhuma prova em contrário. Por isso, tenho como provado que o evento se deu no dia 13/8/2016.

Alega o recorrente que o evento não foi organizado por ele, consistindo numa mera caminhada, com a presença dele, candidato a prefeito, num trajeto que teria durado apenas 5 minutos, da sua residência até um povoado na localidade.

Contudo, as imagens constantes na mídia de fl. 13 revelam que várias pessoas estavam usando camisa verde, acompanhando o candidato a prefeito em uma caminhada/passeata. Aliás, deve ser frisado que essas pessoas circularam por uma rodovia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

Ainda que o candidato recorrente não tenha organizado e convocado a população ao evento, ele anuiu ao ato fazendo acenos aos que estavam presentes, inclusive com queima de fogos de artifício.

Entendo, pois, que as circunstâncias fáticas evidenciam o prévio conhecimento do candidato beneficiário, que, repita-se, participou ativamente do ato. Ademais, esse ato não se realizou *intra muros*, pelo contrário, foi feito em plena rodovia no município de Pão de Açúcar, fato não negado pelo recorrente.

Nesse caso, não há a necessidade de se provar o pedido explícito de votos para se configurar a propaganda eleitoral antecipada, já que o ato não se encontra em nenhuma das ressalvas previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504. Basta a prática indubidosa do ato de campanha em data anterior ao dia permitido para se ter a ilicitude da conduta.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sanção pecuniária aplicada ao recorrente.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 182-31.2016.6.02.0011

Prot. 33.279/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 24/10/2016 (SESSÃO Nº 94/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.972, de 24/10/2016). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Francisco Dâmaso Amorim Dantas.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como, a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11972 foi conferido(a) e publicado na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 182-31.2016.6.02.0011
